



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.896 - MG (2010/0187687-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DIERRY NILTON CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE SERVIDOR CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. INADMISSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE FGTS. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 182 do STJ.
2. É condição básica à admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente apresente os argumentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que não ocorreu na hipótese em questão.
3. No caso dos autos, o apelo especial foi inadmitido aos seguintes fundamentos: a) a via especial não é adequada para análise de ofensa a dispositivos constitucionais, norma de direito local e súmula jurisprudencial; b) não houve indicação do dispositivo de lei federal violado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF; e c) incidência da Súmula 13/STJ.
4. Na petição do agravo de instrumento, o agravante limitou-se a renovar os argumentos jurídicos apresentados no recurso especial, acrescentando, tão somente, que não buscava reapreciação de provas, mas sim, demonstrar a ofensa aos dispositivos de lei. Deixou, portanto, de impugnar os fundamentos que foram óbice para a admissão do apelo nobre.
5. Nesse contexto, é inarredável a incidência da Súmula 182 do STJ, pois é dever da parte atacar todos os fundamentos da decisão agravada, fato que não ocorreu no caso em apreço.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.896 - MG (2010/0187687-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DIERRY NILTON CARVALHO DE AMORIM**
ADVOGADO : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADO : **RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Dierry Nilton Carvalho de Amorim contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência da impugnação dos fundamentos do *decisum* que inadmitiu o recurso especial (Súmula 182/STJ).

Nas razões da presente irresignação o agravante alega que "[...] **o Princípio da Razoabilidade informa que, sempre que for possível, deve-se determinar o aproveitamento dos atos processuais em respeito ao bom andamento do processo, motivo pelo qual a decisão monocrática prolatada não merece prosperar, haja vista que o D. Ministro, de forma totalmente indevida e ofendendo ao que dispõe o artigo 96, inciso I, a, da CF, não conheceu do Agravo de Instrumento** (fl. 278, grifo no original).

Afirma que restou devidamente provado o cabimento do Recurso Especial interposto, motivo pelo qual jamais poderia ter sido negado conhecimento ao mesmo, sob pena de violação ao artigo 541, do Código de Processo Civil.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido ao colegiado da Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.896 - MG (2010/0187687-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE SERVIDOR CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. INADMISSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE FGTS. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 182 do STJ.
2. É condição básica à admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente apresente os argumentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que não ocorreu na hipótese em questão.
3. No caso dos autos, o apelo especial foi inadmitido aos seguintes fundamentos: a) a via especial não é adequada para análise de ofensa a dispositivos constitucionais, norma de direito local e súmula jurisprudencial; b) não houve indicação do dispositivo de lei federal violado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF; e c) incidência da Súmula 13/STJ.
4. Na petição do agravo de instrumento, o agravante limitou-se a renovar os argumentos jurídicos apresentados no recurso especial, acrescentando, tão somente, que não buscava reapreciação de provas, mas sim, demonstrar a ofensa aos dispositivos de lei. Deixou, portanto, de impugnar os fundamentos que foram óbice para a admissão do apelo nobre.
5. Nesse contexto, é inarredável a incidência da Súmula 182 do STJ, pois é dever da parte atacar todos os fundamentos da decisão agravada, fato que não ocorreu no caso em apreço.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

É condição básica à admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente apresente os argumentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que não ocorreu na hipótese em questão.

Com efeito, o apelo especial foi inadmitido aos seguintes fundamentos: a) a via especial não é adequada para análise de ofensa a dispositivos constitucionais, norma de direito local e súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial; b) não houve indicação do dispositivo de lei federal violado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF; e c) incidência da Súmula 13/STJ.

Na petição do agravo de instrumento, o agravante limitou-se a renovar os argumentos jurídicos apresentados no recurso especial, acrescentando, tão somente, que não buscava reapreciação de provas, mas sim, demonstrar a ofensa aos dispositivos de lei. Não impugnou, portanto, os fundamentos que foram óbice para a admissão do apelo nobre.

Nesse contexto, é inarredável a incidência da Súmula 182 do STJ, pois é dever da parte atacar todos os fundamentos da decisão agravada, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Sobre o tema, confira-se a linha de pensar deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS Nºs 7 E 182/STJ E 280 E 283/STF. INCIDÊNCIA.

- O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
- É dever do agravante infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283/STF.
- "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula nº 280/STJ).
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7/STJ).
- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.123.139/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 25/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.ºs 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 888.315/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 15/9/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento.

3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.120.852/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10/9/2009).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0187687-1

AgRg no
Ag 1.362.896 / MG

Números Origem: 10313092920203001 10313092920203002 10313092920203003 10313092920203004
10313092920203005 29202030620098130313

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIERRY NILTON CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIERRY NILTON CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.